TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 642796

Procedência: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG

Parte: Walterli Alves de Sousa

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. AFASTADA. COISA JULGADA MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DEDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO EM VIRTUDE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a citação e a apresentação de defesa pelo responsável, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito, face à comprovada observação dos princípios que regem o devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa.

2. A existência de título executivo judicial, decorrente de ação civil pública transitada em julgado, não retira a competência do Tribunal de Contas em virtude da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. Contudo, para se evitar o pagamento *bis in idem,* impõe-se a compensação do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.

3. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quando constatado o decurso de mais de oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição até o prazo para decisão de mérito e, ainda, quando houver paralização da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, conforme previsto no art. 118-A, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar n.102/2008.

4. A pretensão ressarcitória de valores ao erário sujeita-se à regra da imprescritibilidade disposta no art. 37, §5º, da Constituição Federal.

5. Comprovado o dano em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 48, inciso III, *b*, da Lei Complementar n. 102/2008, impõe-se o ressarcimento ao erário.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 3/12/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 4/2000 – CG, de 15/5/2000, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, com vistas a apurar possíveis irregularidades na execução de despesas e captação de receitas para a manutenção da 88ª

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2055547

Companhia PM Especial, sediada no Município de Paracatu, no período de agosto de 1997 a dezembro de 1998.

A presente Tomada de Contas foi autuada em 26/4/2001, conforme consulta efetuada no Sistema de Gestão e Administração de Processos deste Tribunal – SGAP.

O Certificado de Auditoria apontou irregularidades e responsáveis às fls. 6/16.

A Coordenadoria para Otimização da Análise dos Processos – Otimizar, no relatório de fls. 35/37, datado de 26/4/2018, considerando o longo decurso de tempo sem que houvesse análise inicial dos autos, somando-se à ausência de citação dos interessados para se manifestarem na fase externa do processo, entendeu que restou prejudicada a instrução processual, impondo-se o não prosseguimento do feito em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em seguida, o Ministério Público junto a este Tribunal – MPTC opinou pela citação do interessado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, 38/38v.

Por meio do despacho de fl. 39, foi determinada a citação do Sr. Warteli Alves de Sousa, que apresentou defesa e documentos à fls. 42/63.

No reexame de fls. 66/70, a Unidade Técnica manteve o entendimento pelo não prosseguimento do feito em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista o transcurso de cerca de 20 anos desde a ocorrência dos fatos, os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle, os princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade. No entanto, caso a manifestação superior fosse pelo prosseguimento, opinou por nova citação do interessado, para que apresentasse cópia do processo judicial com vistas a comprovar que os valores por ele devolvidos são referentes ao mesmo objeto desta TCE.

O *Parquet* de Contas manifestou-se, à fl. 71, pela realização de diligência junto à Justiça estadual para que essa remetesse cópia da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa 047002007528-4, com vistas a apurar a identidade de objeto com a presente TCE.

Por meio do despacho de fl. 72, foi determinada a intimação do responsável, nos termos do art. 140 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal, para que apresentasse cópia da sentença transitada em julgado nos referidos autos.

Em atenção ao despacho retro mencionado, foram protocolizados os documentos de fls. 75/81.

Em novo exame de fls. 84/86, o Órgão Técnico entendeu que a ação civil pública transitada em julgado não abarcou todas as irregularidades apontadas na presente TCE, de forma que os valores relativos aos serviços de policiamento realizados sem cobrança de taxa de segurança pública não foram devolvidos ao erário.

No parecer de fls. 88/90, o MPTC opinou pelo reconhecimento da preliminar de mérito de prescrição ressarcitória, prevista no art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c art. 1° do Decreto n. 20.910/32, com extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do ar. 110-J da referida LCE c/c art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2055547

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de mérito - Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Compulsando os autos, identifico que a Unidade Técnica se manifestou pelo não prosseguimento do feito, nas várias análises que realizou, dentre elas a de fl. 84-v, nos seguintes termos:

> Considerando o presente caso, tendo em vista que já transcorreram cerca de 20 anos desde a ocorrência dos fatos, e, tendo em vista os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle e, consoante os princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, propôs o não prosseguimento do feito em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em que pese tal entendimento, manifesto-me em sentido diverso, por constatar que, embora o longo decurso de tempo, após determinada a citação, o responsável apresentou defesa e documentos, juntados às fls. 42/63 e 75/81.

Desta forma, voto pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que a citação válida e a manifestação do gestor asseguraram os princípios que regem o devido processo legal, como a ampla defesa e o contraditório, garantindo a devida instrução dos autos, estando a causa, pois, madura para julgamento.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, peço vênia ao Relator para dele divergir, por entender que houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, seja porque, conforme se posicionou a unidade técnica desse Tribunal, - acho que é bom destacar - , não foi oportunizado o contraditório na face externa da tomada de contas, tendo transcorrido mais de 20 anos, sem que a parte tenha tido o direito de se posicionar, seja porque, embora tenha sido citado e apresentado defesa, os fatos ocorreram, como dito, há mais de 20 anos, o que cerceia o direito de defesa e prejudica o contraditório na forma plena, notadamente em razão de possível interposição de recurso.

Cabe destacar o Recurso Ordinário n. 1015790, em que o Tribunal Pleno, na sessão de 21/11/2018, se manifestou pelo cancelamento de ressarcimento imputado ao responsável em razão do longo decurso temporal entre os fatos imputados e a publicação da decisão que lhe condenou ao ressarcimento ao erário, no qual – e eu aqui cito literalmente a manifestação do eminente Relator da época José Alves Viana, que assim se manifestou:

> "De fato, a parte intimada de uma decisão recorrível que lhe seja desfavorável esteve apta a produzir provas capazes de influenciar o juízo a reformar o julgado *a quo* (*substantive due process of law* – dimensão material. – E é bom porque isso é um princípio que vem do Direito Anglo Saxônico, desde a grande movimentação do século XIII, na época do "João Sem Terra" – Não interessa ao estado se a parte inviabilizou o exercício do próprio contraditório; neste caso processam-se os feitos. O cerne da questão está no fato de a inércia do Poder Público ter prejudicado o exercício da ampla defesa daquele a quem o Estado imputa responsabilidade. Nesse caso, verifica-se que a dimensão material do devido processo legal foi obstada pelo próprio Poder Público".

Assim, coaduno com os argumentos apresentados pelo Eminente Conselheiro José Alves Viana no RO 1015790 no sentido de que a inércia do Poder Público prejudica o exercício da ampla defesa, o que não justificaria o prosseguimento do feito e entendo, no presente caso, pela aplicação da preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2055547

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, em vista da manifestação do Conselheiro Durval Ângelo, gostaria de fazer uma consideração.

É que nesse caso concreto, embora o longo decurso de tempo decorrido antes da citação, o responsável apresentou alegações de defesa e documentos, é o que está nas folhas 42 a 63 e 75 a 81. Portanto, ficou assegurado os princípios que regem o devido processo legal, como a ampla defesa e o contraditório, garantindo a devida instrução dos autos. Portanto, a causa está madura e pronta para o julgamento.

Mantenho assim o meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu acompanho o Relator, porque também percebo que, nesse caso, foram assegurados os princípios que regem o devido processo legal.

No caso em que ele me cita como relator em outro processo, é porque cada caso é um caso, e naquela situação não foi permitida a ampla defesa e o contraditório.

Dessa forma, acompanho o Relator.

NA PRIMEIRA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Preliminar – Da coisa julgada

Nos termos da defesa de fls. 43/48, o Sr. Walterli Alves de Sousa alega que todos os itens contemplados na presente TCE já foram objeto de ação civil pública transitada em julgado, e que os valores a ele imputados já foram depositados em favor do erário estadual, conforme documentos de fls. 51/63.

A partir da análise dos documentos juntados às fls. 78/81, o Órgão Técnico entendeu que a ação judicial transitada em julgado não contemplou todas as irregularidades elencadas nesta Tomada de Contas, tendo o responsável devolvido ao erário apenas parte do valor do dano causado, não tendo sido, pois, objeto de ressarcimento o item 1, letras a e b do relatório.

Não obstante o entendimento da Unidade Técnica de que parte da análise desta TCE restou prejudicada, em decorrência da ação civil pública apreciada no âmbito judicial, entendo que, sendo a ação de improbidade administrativa uma ação de natureza civil[1] e considerando o princípio da independência das instâncias, nada impede que a ilicitude de condutas e a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário irradiem efeitos nas três esferas jurídicas: penal, cível e administrativa.

Ressalte-se que predomina na doutrina e na jurisprudência, tanto dos tribunais judiciários quanto do Tribunal de Contas da União – TCU, o entendimento de que a decisão adotada na

[1] A matéria já foi analisada pelo STF, na ADI 2797, entendendo que o ato ímprobo possui natureza civil, ainda que algumas de suas sanções atinjam a esfera dos direitos políticos. Vale lembrar que essa posição foi firmada no momento em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 84 do CPP, com a nova redação que lhe havia sido dada pela Lei 10.28/02, e que garantia prerrogativa de foro também nas hipóteses de ação de improbidade administrativa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2055547

esfera penal não vincula as esferas cível e administrativa, exceto quando a decisão proferida naquela declare, taxativamente, a inexistência do fato ou a negativa da autoria.

Corroborando esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal – STF manifestou, reiteradamente, o entendimento de que "o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos". (Mandado de Segurança n. 25.880-DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007).

Acrescente-se que o TCU tem jurisprudência consolidada no mesmo sentido, o que pode ser verificado neste trecho do voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara:

> O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

Isso porque, em conformidade com a decisão emanada da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.413.674-SE[2] é perfeitamente possível conviverem harmoniosamente os títulos executivos judiciais e extrajudiciais sobre o mesmo fato, sem que o dever de ressarcir ao erário, pelos danos causados pelos agentes políticos que respondem tanto por improbidade administrativa quanto pela prática de crimes de responsabilidade, configure *bis in idem* (pagamento em duplicidade), desde que observada a dedução do valor da obrigação primeiramente executada no momento da execução do título remanescente, evitando-se, com isso, enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Nesse mesmo diapasão é o entendimento consolidado neste Tribunal[3], no sentido de que a existência de ação judicial não constitui, por si só, óbice ao exercício da sua competência, face à independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. Saliente-se ainda, que os Tribunais de Contas possuem atribuições próprias e específicas, das quais não se pode esquivar, outorgadas pela Constituição Federal.

E a Constituição do Estado de Minas Gerais, em consonância com as diretrizes da Lei Maior, fixou a competência do Tribunal de Contas do Estado:

> Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:
>
> [...]
>
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica.

---

[2] REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016.

[3] Processos n. 760307, 716271, 886270, 838903, 859078, 880616 e 911633.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2055547

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

Desse modo, levando-se em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, a existência da referida ação judicial não constitui óbice ao exercício da competência constitucional exclusiva atribuída aos Tribunais de Contas.

Isto posto, rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pelo Sr. Walterli Alves de Sousa.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo com o Relator.

APROVADA A SEGUNDA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Prejudicial de mérito – Prescrição da pretensão sancionatória

Verifico, em consulta efetuada no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, que os autos foram autuados em 29/4/2001, ou seja, há mais de 18 (dezoito) anos, tendo transcorrido, portanto, mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva sem que houvesse sido proferida decisão de mérito recorrível.

Além disso, verifico que os autos ficaram paralisados em um mesmo setor por prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme relatório de tramitação juntado a fl. 33.

Dito isso, destaco as seguintes disposições contidas no art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica desta Casa, que assim dispõem:

> Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:
> [...]
> II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
> [...]
> Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para as irregularidades passíveis de multa, nas modalidades intercorrente e inercial, com fundamento no inciso II e parágrafo único do art. 118-A da LCE n. 102/2008.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo com o Relator.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2055547

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

APROVADA A PRIMEIRA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Prejudicial de mérito - Prescrição da pretensão ressarcitória

Após detida análise dos autos, constatei que o ressarcimento efetuado pelo interessado, em razão do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 047002007528-4, não abarcou todo o objeto desta Tomada, conforme se posicionou a Unidade Técnica a fl. 85:

> Cumpre ressaltar que a ação para ressarcimento do dano não contemplou o item 1, letras *a* e *b* (fl. 67).

Oportuno registrar que as irregularidades acima mencionadas se referem a serviços de policiamento prestados sem a cobrança da Taxa de Segurança Pública, realizados no canal de rejeitos da empresa Rio Paracatu Mineração e durante a Exposição Agropecuária e Industrial do município.

Verifico, ainda, a respeito desses apontamentos, que o representante do MPTC opinou, no parecer conclusivo de fls. 88/90, pelo reconhecimento da prescrição ressarcitória deste Tribunal, nos termos do art. 110-E da LCE n. 102/208 c/c art. 1° do Decreto federal n. 20.910/32[4] (regula a prescrição quinquenal), com consequente extinção do processo com resolução de mérito.

Entretanto, com relação à pretensão ressarcitória em virtude de prejuízo ao erário, ressalto que este Tribunal tem entendido que não se aplica a regra da prescrição quinquenal, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, motivo pelo qual afasto a prejudicial de mérito em tela.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo com o Relator.

APROVADA A SEGUNDA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

Dito isso, adentro na análise do mérito especificamente, utilizando, para tal, a numeração adotada pelo Órgão Técnico a fl. 67, conforme a seguir:

1. Serviços de policiamento realizados sem cobrança de taxa de segurança pública:
   a. na empresa Rio Paracatu Mineração – RPM;
   b. na Exposição Agropecuária e Industrial do município;
   c. em outros policiamentos não especificados;
2. Troca de piso do apartamento cedido pela Prefeitura;

[4] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2055547

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

3. Aquisição de gêneros alimentícios;
4. Abastecimento de veículos particulares;
5. Uso de aparelho celular para fins particulares.

Com relação ao apontamento constante no item 1. *a,* o defendente aduziu que a lei autorizativa da cobrança da taxa de segurança pública era recente (Lei n. 12.032, de 21/12/95) e gerava interpretações dúbias, necessitando de detalhamento pelo Comando Geral para padronização a nível estadual. Alegou, ainda, que o policiamento realizado, em apoio à segurança privada da empresa, ocorreu em razão dos graves furtos havidos no canal de rejeitos, onde os invasores se aproveitavam para extrair ouro. Acrescentou que a RPM construiu um *stand* de tiro coberto no interior do quartel da PM para melhorar o treinamento da tropa.

Quanto à irregularidade descrita no item 1. *b*, o Sr. Walterli informou que a referida taxa não foi cobrada uma vez que o sindicato rural ajuizou ação contra tal cobrança e que a população não poderia ser prejudicada pela ausência de policiamento no referido evento.

No que concerne ao apontamento 1. *c*, o responsável alegou que face à ausência de especificação dos procedimentos ali elencados, não é viável fazer uma contestação, restando prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O responsável, no que se refere ao apontamento constante no item 2, aduziu que o apartamento ocupado por ele e sua família foi cedido pela Prefeitura e que a despesa efetuada com a troca do piso de carpete para laminado foi revertida em favor da municipalidade, posto que houve valorização do imóvel.

Quanto à irregularidade apontada no item 3, o responsável alegou que as despesas se destinaram ao Projeto "Guarda Mirim", realizado em parceria com o Poder Judiciário e a Prefeitura.

Com relação ao item 4, o Sr. Walterli negou que o veículo tenha sido utilizado para fins particulares, posto que visava ao deslocamento do comandante e de seus pelotões interiorizados, mantendo-se a única viatura existente no seu emprego operacional.

Em referência ao apontamento do item 5, o defendente assentiu que eventualmente utilizou o aparelho celular para fins particulares.

Uma vez expostas as razões da defesa, passo à análise de cada um dos apontamentos listados.

Não obstante as alegações da defesa, quanto às alíneas *a* e *b* do item 1, concordo com o entendimento esposado pela Unidade Técnica, posto que uma vez que havia legislação em vigor estipulando a cobrança da taxa de segurança pública, não competia ao gestor deliberar sobre sua cobrança ou não. Se dúvidas existiam, não restou comprovado que essas foram objeto de questionamento para solução de eventual controvérsia. Ademais, quanto à alegação no sentido de que a cobrança para policiamento da Exposição Agropecuária não foi efetuada na medida em que haveria ação judicial, não restou comprovada a existência de qualquer decisão que impedisse tal cobrança.

Considero, desta forma, a irregularidade de tais despesas, não tratadas no bojo do processo judicial, impondo-se o devido ressarcimento de cada uma delas, calculadas historicamente nos valores respectivos de R$2.488,20 e R$12.622,19, totalizando, portanto, o valor de R$15.110,39 (quinze mil, cento e dez reais e trinta e nove centavos), sob a responsabilidade do Sr. Walterli Alves de Sousa.

Quanto à letra *c* do item 1, manifesto-me no mesmo sentido da Unidade Técnica, por entender que se não pode imputar a alguém um dano que não esteja devidamente especificado, dificultando sobremaneira a defesa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2055547

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

No que se refere aos apontamentos relacionados nos itens 2 e 3, troca de piso e aquisição de gêneros alimentícios, na esteira da manifestação do Órgão Técnico, não vislumbro a ocorrência de prejuízo ao erário, posto que o imóvel reformado é de propriedade do Município, bem como não há nos autos comprovação das despesas apontadas para aquisição de alimentos nestes autos.

Com relação ao apontamento do item 4, referente ao abastecimento de veículos para uso particular, percebo, assim como a Unidade Técnica, que o responsável não comprovou suas alegações, motivo pelo qual considero irregulares tais despesas e determino ao responsável que proceda à devolução ao erário do valor histórico de R$537,95, devidamente atualizado.

Quanto ao item 5, verifico que houve uma confissão de culpa por parte do Sr. Walterli acerca da utilização de celular para fins particulares, perfazendo um dano estimado em R$386,04, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos e atualizados na forma legal.

Importa salientar que, embora o defendente já tenha efetuado depósito judicial no valor de R$13.330,80 aos cofres públicos, em 2008/2009, em razão de decisão judicial transitada em julgado, no que refere aos itens 2 a 5, isso não constitui, por si só, óbice ao exercício da competência deste Tribunal, face à independência entre as instâncias penal, cível e administrativa e, ainda, considerando que os Tribunais de Contas possuem atribuições próprias e específicas, outorgadas pela Constituição Federal, das quais não pode se esquivar, conforme salientado na preliminar.

Dessa forma, constatada a ocorrência de dano ao erário referentes aos apontamentos constantes nos itens 1 (*a* e *b*), 4 e 5, descritos acima, julgo irregulares as respectivas contas examinadas, nos termos do art. 48, inciso III, *b,* da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. E determino ao Sr. Walterli Alves de Sousa o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R$16.034,38 (dezesseis mil e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), a ser devidamente atualizado.

In casu, determino que deverá ser efetivada a dedução dos valores eventualmente já quitados em virtude do título executivo judicial, no tocante aos débitos referentes aos itens contemplados nesta decisão (itens 4 e 5), de forma a se evitar o pagamento em duplicidade, posto que o ressarcimento decorrente de ambos os títulos, judicial e extrajudicial, é destinado à mesma pessoa jurídica de direito público.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, afasto a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, suscitada pelo Órgão Técnico, por constatar, embora o longo decurso de tempo decorrido antes da citação, que o responsável apresentou alegações de defesa e documentos, juntados às fls. 42/63 e 75/81, restando assegurados os princípios que regem o devido processo legal, como a ampla defesa e o contraditório, garantindo a devida instrução dos autos, estando a causa, pois, madura para julgamento.

Ainda, pelas razões constantes da fundamentação deste voto, afasto a preliminar de coisa julgada alegada pelo defendente, face à independência entre as instâncias penal, cível e administrativa e, ainda, considerando que os Tribunais de Contas possuem atribuições próprias e específicas, outorgadas pela Constituição Cidadã, das quais não se pode esquivar, conforme salientado na preliminar.

Em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 118-A, II e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Com relação à prescrição da pretensão ressarcitória, ressalto que este Tribunal tem entendido que não se aplica a regra da prescrição quinquenal quanto ao dano ao erário, nos termos do art.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2055547

37, § 5º, da Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, motivo pelo qual afasto a prejudicial de mérito em referência.

No mérito, por todo o exposto, uma vez constatado o dano ao erário, voto pela irregularidade das contas examinadas nos itens 1 (*a* e *b*), 4 e 5 listados na fundamentação, nos termos do art. 48, inciso III, *b*, da Lei Orgânica, e determino ao Sr. Walterli Alves de Sousa que promova o ressarcimento ao erário estadual do montante histórico de R$16.034,38 (dezesseis mil e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), a ser devidamente atualizado, com fulcro no art. 51 da LCE n. 102/2008.

Determino, entretanto, diante do depósito já efetuado pelo responsável, em virtude da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública n. 047002007528-4, que deverá ser observada, no momento da constituição do novo título, a dedução do valor da obrigação primeiramente executada, no tocante aos débitos referentes aos itens contemplados nesta decisão (itens 4 e 5, R$537,95 e R$386,04, respectivamente), presentes em ambas decisões, de forma a se evitar o pagamento em duplicidade, posto que o ressarcimento decorrente de ambos os títulos, judicial e extrajudicial, é destinado à mesma pessoa jurídica de direito público.

Intimem-se o responsável, por via postal e Diário Oficial de Contas – DOC, bem como o Ministério Público junto a este Tribunal, na forma regimental.

Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no inciso I do artigo 176 da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo com o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar, por maioria de votos, a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, suscitada pelo Órgão Técnico. Vencido, o Conselheiro Durval Ângelo; e, por unanimidade: **II)** afastar a preliminar de coisa julgada alegada pelo defendente, face à independência entre as instâncias penal, cível e administrativa e, ainda, considerando que os Tribunais de Contas possuem atribuições próprias e específicas, outorgadas pela Constituição Cidadã, das quais não se pode esquivar, conforme salientado na preliminar na primeira preliminar; **III)** nas prejudiciais de mérito, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 118-A, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e afastar a prescrição da pretensão ressarcitória, considerando que não se aplica a regra da prescrição quinquenal quanto ao dano ao erário, nos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2055547

termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF; **IV)** no mérito, julgar irregulares as contas examinadas nos itens 1 (*a* e *b*), 4 e 5 listados na fundamentação desta decisão, nos termos do art. 48, inciso III, *b*, da Lei Orgânica; **V)** determinar ao Sr. Walterli Alves de Sousa que promova o ressarcimento ao erário estadual do montante histórico de R$16.034,38 (dezesseis mil e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), a ser devidamente atualizado, com fulcro no art. 51 da LCE n. 102/2008; **VI)** determinar, diante do depósito já efetuado pelo responsável, em virtude da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública n. 047002007528-4, que seja observada, no momento da constituição do novo título, a dedução do valor da obrigação primeiramente executada, no tocante aos débitos referentes aos itens contemplados nesta decisão (itens 4 e 5, R$537,95 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) e R$386,04 (trezentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), respectivamente, presentes em ambas decisões, de forma a se evitar o pagamento em duplicidade, posto que o ressarcimento decorrente de ambos os títulos, judicial e extrajudicial, é destinado à mesma pessoa jurídica de direito público; **VII)** determinar a intimação do responsável, por via postal e por Diário Oficial de Contas – DOC, bem como do Ministério Público junto a este Tribunal, na forma regimental; **VIII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das exigências regimentais, com fundamento no inciso I do artigo 176 da Resolução n. 12/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de dezembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(*assinado digitalmente*)

ahw/RB/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2055547